



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 48.550**  
(Processo nº. 2008/52886-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 138/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL AMAZÔNIA e a SEEL.

Responsável: Sr. ARIOSVALDO ARAÚJO FILHO, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

**EMENTA:** Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:  
Processo nº. 2008/52886-2.

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio nº. 138/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Esporte e lazer - SEEL e a Associação Cultural e Educacional da Amazônia, objetivando a execução do projeto "Esporte e Cultura para o Resgate da Cidadania", de responsabilidade do Sr. Ariosvaldo Araújo Filho, presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 10/11 e 34/35) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 37), diante da ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade, com devolução do valor conveniado, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais cabíveis.

É o Relatório.

**VOTO:**

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, com devolução do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devidamente atualizados, ao Erário Estadual.

Aplico multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao responsável, de acordo com o artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução nº. 17.459-TCE, pela instauração da tomada de contas.

Aplico multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao responsável, de acordo com o artigo 232 do RITCE-PA, pelo débito apontado.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ARIOSVALDO ARAÚJO FILHO, Presidente, C.P.F. nº. 606.118.472-72, ao pagamento da importância de R\$-35.000,00 (trinta e cinco mil reais) devidamente corrigida a partir de 19/12/2007, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo dano ao erário, e R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de janeiro de 2011.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
PC/0100754.